

LÉLIO ALEIXO ARAÚJO SOARES

Dissolução parcial de sociedades médicas: o problema da valoração das quotas

RESUMO

O presente trabalho buscará discorrer sobre a formação das sociedades empresárias que, em regra, se originam de atividades informais ou de sociedades simples que, ao longo do tempo, passam a desenvolver atividades mais complexas e, conseqüentemente, configurando o chamado elemento de empresa. Em virtude dessa complexidade, é natural que duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, se unam em prol do crescimento da sociedade, para tanto, devem levar este contrato a registro de modo a conferir personalidade jurídica à sociedade e atribuir direitos e deveres ao novo sujeito jurídico. Da mesma forma, buscar-se-á discorrer acerca da dissolução das sociedades médicas que poderá ocorrer de forma consensual ou litigiosa, integral ou parcial. Como sendo parte do procedimento de dissolução, apurar-se-á a fase de liquidação (ou apuração de haveres) onde perfaz-se a apuração dos ativos e passivos da sociedade e eventual pagamento do saldo residual. Por fim, será analisado um julgado do STJ sobre a matéria, o qual buscou definir o melhor procedimento para a apuração dos haveres em detrimento do estipulado no contrato social levado a registro, uma vez que o procedimento previsto no Código Civil não é capaz de aferir patrimônios intangíveis e valores futuros, de modo que a partilha sem a apuração de tais valores implicaria em prejuízos ao sócio retirante e enriquecimento ilícito para a sociedade e os sócios que permaneceram na sociedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 - DAS SOCIEDADES.....	12
2 - DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES	16
3 - LIQUIDAÇÃO E A DIFICULDADE DE VALORAÇÃO DAS COTAS	23
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	32

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário da Justiça

MG – Minas Gerais

Min. – Ministro

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial se constitui a base da economia dos países capitalistas. Em todos os setores da sociedade é possível perceber que há uma tendência para a atividade empresarial que, a rigor do previsto no art. 966 do Código Civil, busca-se o lucro e o crescimento da atividade.

Contudo, boa parte das atividades iniciam de forma informal ou, quando a atividade é intelectual, sob a forma de sociedade simples. Somente a partir do crescimento das atividades, existe uma inclinação à formalização da natureza jurídica e a inclusão de sócios à atividade comercial.

Não raras vezes, a atuação unipessoal, por exemplo, de um médico cresce e se transforma em uma empresa que demanda o trabalho de vários outros médicos atuantes em especialidades diversas e amparados por colaboradores administrativos, enfermeiros, técnicos e outros.

O problema surge quando as questões empresariais extraordinárias emergem nesse ambiente, trazendo questões como: “qual é o arranjo societário ideal para o nosso crescimento?”, “meu enquadramento tributário é o mais apropriado?” e, aquela que dá razão ao presente artigo: “meu sócio vai sair da empresa, como valoraremos seus haveres?”.

As sociedades podem ser estruturadas como sociedades simples ou como sociedades empresariais, podem ser de responsabilidade ilimitada ou limitada, podem ser individuais ou associativas, perfazendo uma diversa gama de arranjos jurídicos que podem e serão assuntos para análises futuras.

É comum observar em ambientes empresariais que determinado sócio pode ter mais notoriedade perante o público externo, seja pela publicação de estudos, pela realização de feitos notáveis ou mesmo pelo carisma pessoal, o que, no entanto, não torna suas quotas mais valiosas que as dos demais sócios.

Nesse contexto, caso um dos sócios decida se retirar da empresa, como seus haveres deverão ser apurados? Ou seja, quanto o sócio que decide deixar a sociedade deve receber como remuneração pela sua participação societária e como será fixado o valor da empresa para essa finalidade.

Em sociedades empresariais, os ativos tangíveis da empresa nem sempre representam sua verdadeira riqueza, visto que cadeiras, computadores, máquinas e equipamentos perfazem parcela ínfima do que a reputação e a expertise dos sócios geram de dividendos e de atratividade de clientes.

A dissolução parcial nada mais é do que a resolução ou resilição do contrato de sociedade em relação a um ou mais sócios, mediante a existência de motivos capazes de provocar a extinção do contrato societário para si.

Essa dissolução ocorre com a continuidade da empresa e pode se dar pelas razões previstas nos artigos 1.028, 1.029 e 1.030 do Código Civil, que são: o falecimento de um sócio; o exercício do direito de retirada; e, a exclusão do sócio, respectivamente, além de outros motivos eventualmente previstos no contrato social da empresa.

O artigo 1.031 do Código Civil estabelece que em caso de dissolução parcial da sociedade, o valor da quota do sócio retirante, salvo estipulação contratual em contrário, será fixado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Nem sempre o simples balanço contábil nos termos do art. 1.031 do CC será suficiente para estipular quanto vale a empresa, principalmente se tal balanço não levar em consideração os ativos intangíveis da empresa, como marca, nome empresarial, reputação, carteira de clientes e outros.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.335.619 - SP (2011/0266256-3), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi entendeu que “o fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente”.

Assim entendeu o Tribunal porque o fluxo de caixa descontado é uma ferramenta de cálculo capaz de valorar uma empresa, um projeto específico ou um ativo, tendo por praxe a inclusão do patrimônio intangível do objeto, que corporifica uma expectativa futura de capacidade de geração de caixa ou de excesso de valor do negócio.

Segundo o STJ, esse é o método que mais aproxima a precificação das quotas do valor patrimonial real da empresa, a fim de estabelecer o seu preço real de mercado. A partir do fluxo de caixa descontado, é possível trazer para valores presentes a expectativa de renda da empresa ao longo de determinado período, levando em consideração investimentos em ativos

imobilizados e até mesmo a contribuição pessoal de um sócio para o crescimento empresarial.

Contudo, esse método nem sempre é conhecido por advogados e contadores para esta finalidade. Sua inobservância em dissoluções de sociedades, pode prejudicar severamente a empresa, os sócios restantes e o sócio dissidente, vez que poderá representar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra.

Justamente por isso é importante que, ao se associarem, os profissionais liberais cuja atividade empresarial dependa mais do seu intelecto do que de insumos materiais, se atentem aos mais escorreitos instrumentos de formalização de vontades, como contrato social, acordo de quotistas e outros, buscando sempre a assessoria de profissionais atuantes na área e capazes de identificar e antever os principais percalços do dia a dia da empresa.

Neste trabalho, buscar-se-á desenvolver uma narrativa que traga a visão doutrinária quanto à formação das sociedades e seus principais requisitos e nuances jurídicas, bem como os procedimentos atinentes à dissolução e, principalmente, liquidação de tais sociedades, trazendo, ao final, a problemática na liquidação de cotas em sociedades empresárias a partir da utilização do julgado do Recurso Especial nº 1.335.619 - SP (2011/0266256-3) junto ao STJ.

1 - DAS SOCIEDADES

O ato de empreender pode até derivar de uma vontade unipessoal, onde um único indivíduo busca a condição de empresário e exerce atividades empresariais de forma profissional, todavia, conforme dispõe Venosa (2020, p. 101):

“Há interesses e tarefas que não podem ser realizados apenas por indivíduos isoladamente. Esforços são unidos por duas ou mais pessoas em prol de objetivo comum. Ao redor deste, passa a gravitar um conjunto de pessoas ou um patrimônio distinto de seus membros.

A materialização de tais interesses se manifestam em atos das mais diferentes ordens, em busca do lucro, pessoas podem se unir em virtude de suas atribuições técnicas em determinadas áreas, poder aquisitivo para financiamento ou, até mesmo, mera afinidade na gestão dos negócios.

Esta afinidade para a atividade empresarial em sociedade é chamada de *affectio societatis*, sendo que a ideia original pode ser extraída do disposto no artigo 981 do Código Civil: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

O texto legal não apresenta como requisito indispensável à constituição da sociedade, a presença da afeição recíproca à atividade empresarial entre os possíveis sócios, entretanto, tal característica se mostra como condição *sine qua non* para a prática empresarial.

Gustavo Ribeiro (2019, p. 356) apresenta a *affectio societatis* como a:

(...) a intenção, a vontade forte de se associar, de formar a sociedade; é a vontade de união e aceitação de regras comuns; é o elo de colaboração ativa entre os sócios; é a intenção de unir esforços e recursos para obter resultados comuns que, isoladamente, talvez não pudessem ser plenamente obtidos”

Dessa forma, espera-se que todos aqueles que estejam ligados pelo vínculo contratual da sociedade empresarial atuem com o propósito de proteger os interesses da pessoa jurídica por eles constituída.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, têm-se as sociedades médicas, uma vez que se perfaz usual que os profissionais da medicina, após certo período de atuação, busquem o apoio profissional de outros profissionais para a construção (física e jurídica) de uma atividade empresarial mais complexa.

A efetivação jurídica das sociedades deve seguir as classificações trazidas pelo Código Civil, em específico para a área médica, por força do previsto no artigo 966, Parágrafo único c/c o artigo 982, *caput*, CC, aquelas sociedades onde se desenvolvem atividades de cunho intelectual, científico, literário ou artístico devem ser classificadas como sociedades simples.

Tarcísio Teixeira (2022, p. 72) discorre sobre o sentido do vernáculo “simples”, uma vez se tratar de

“(…) uma sociedade menos complexa, haja vista seu objeto social estar relacionado à atividade intelectual (artística, literária ou científica), portanto, negócios que envolvessem cifras menores. Isto é, seria um tipo societário simplificado, o que não é uma verdade absoluta, tendo em vista que certas atividades intelectuais muitas vezes gozam de ampla estrutura organizacional e/ou com inúmeros sócios, como, por exemplo, as sociedades de auditorias.”

No tocante à sua relação com terceiros e responsabilidade cível dos sócios, parte-se da premissa da responsabilidade ilimitada, sendo esta subsidiária¹ pelo saldo das dívidas inadimplidas pela sociedade simples, na proporção das cotas dos sócios participantes. Tem-se que a responsabilidade subsidiária:

“(…) é a responsabilidade do sócio que se dá como uma espécie de garantia acessória, ou seja, o sócio responderá apenas quando a sociedade não tiver bens suficientes. De modo diferente, a solidária trata-se de uma responsabilidade mútua entre os sócios e a sociedade, respondendo todos concomitantemente.”

(…)

“No entanto, a sociedade simples pode assumir a forma de “limitada”, conforme prevê o art. 983 do Código Civil, o que limita a responsabilidade de seus sócios ao valor de suas respectivas quotas. Neste caso, deverá ser acrescida à sua denominação a expressão “Ltda.”. Esse fato não transforma a sociedade simples em sociedade empresária, logo, mesmo tendo os seus sócios responsabilidade limitada, ela continuará sendo registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.” (TEIXEIRA, op. cit., p. 77)

¹ Independentemente da relevância prática das sociedades simples, precisamos estudá-las, pois suas regras são aplicadas subsidiariamente às sociedades empresárias regidas pelo Código Civil. Essas regras representam uma verdadeira “teoria geral” do direito societário, mas a aplicação é sempre subsidiária, ou seja, quando não existir artigo específico tratando do mesmo tema e lembrando que essa teoria geral não se aplica às sociedades por ações (VIDO, 2022, p. 69)

Noutra seara, o mesmo Parágrafo único do art. 966 do Código Civil indique que, caso “o exercício da profissão constituir elemento de empresa”, estará caracterizada a natureza empresarial da atividade e a classificação de empresários para aqueles que desenvolvem tais atividades de forma profissional e organizada.

A previsão abstrata se aplica perfeitamente à hipótese de médicos que, a partir de sua atuação intelectual saem da “simplicidade” da prestação de serviços em pequenos consultórios e partem para uma atividade econômica profissional, onde o atendimento médico realizado pelo profissional é apenas parcela de toda a prestação de serviço disponível ao paciente, envolvendo, desse modo, a participação indispensável de outros profissionais, como enfermeiros, técnicos administrativos e afins.

Posicionamento também defendido por Elisabete Vido (2022, p. 69):

Não se pode esquecer que, se a atividade exercida pelo profissional liberal for elemento de empresa, ou seja, quando a atividade do profissional for apenas um dos elementos organizados pela sociedade, esta será empresária. Nesse caso, a confiança e a pessoalidade comum na atividade do profissional liberal não são o elemento mais importante. A atividade seria apenas um dos elementos da atividade empresarial.

As sociedades, sejam elas simples ou empresárias, devem ter seus atos constitutivos registrados para dar eficácia jurídica ao ato de criação, uma vez que é a partir de tal solenidade que se confere personalidade jurídica à empresa.

A importância da personificação das sociedades é bem ilustrada com o exemplo dado por Gladston Mamede (2022, p.40)

Há muito as coletividades são reconhecidas como entes de existência social, distinta da existência de seus membros. Por exemplo, todo mundo sabe o que é a Máfia, mas poucos sabem o nome de um de seus membros. A Máfia é uma coletividade que é tratada como um ente social, como uma pessoa; fala-se que “isso é coisa da Máfia” ou “ele foi assassinado pela Máfia”. No âmbito do Direito, essa percepção evoluiu para a constituição de um artifício jurídico: o reconhecimento das coletividades organizadas como pessoas jurídicas, atribuindo-lhes personalidade distinta da personalidade de seus membros, desde que preenchidos certos requisitos definidos em lei.

Sacramone (2022, p. 66), por sua vez, apresenta os efeitos aplicados às sociedades a partir da sua personificação jurídica:

A personalidade é a aptidão para o ente ser titular de direitos e sujeito de obrigações na ordem jurídica. A atribuição de personalidade jurídica distingue a sociedade dos sócios que a formaram e permite o surgimento de um novo sujeito jurídico, que possui capacidade de direito, vontade e responsabilidades próprias.

(...)

Com base na personalidade, o ente coletivo passa a ser titular de direitos, além de patrimoniais, da personalidade. Possui a proteção jurídica à honra objetiva, como a tutela de sua reputação perante terceiros, ao seu direito à imagem, ao nome etc.

No aspecto prático, Venosa (op. cit, p. 107) explica o momento correto para o registro dos atos constitutivos:

O contrato de sociedade representa seu próprio ato constitutivo. O registro ou procedimento legal posterior exigido pela lei não se confunde com a constituição da sociedade, que é anterior. Nessa senda, o art. 985 observa que “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, a sociedade atua como entidade irregular ou de fato, ou como sociedade em comum, como denomina o Código (arts. 986 ss).

Conforme demonstrado, as sociedades empresariais podem ser originadas a partir do registro de seu ato constitutivo e, naquelas atividades de cunho intelectual, quando restar comprovada a existência de elemento de empresa, podendo a responsabilização ser de caráter limitado ou não.

Ao que pese a vontade livre e consciente de buscar a constituição de uma sociedade, conforme se verá no capítulo seguinte, podem as sociedades serem dissolvidas em virtude de estipulação contratual, consenso dos sócios ou por força de medida judicial.

2 - DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES

A criação de sociedades empresárias é a soma de vários fatores que acabam fulminando na sua personificação jurídica, atribuindo, desse modo, direitos e deveres à pessoa jurídica bem como aos sócios que detém suas cotas.

Contudo, embora a maioria das pessoas jurídicas não possuam data limite para o seu funcionamento, algumas podem por decidir em encerrar as suas atividades empresariais, processo este conhecido como “dissolução da sociedade”.

Sérgio Campinho e Mariana Pinto (2022, p.11) relatam que tal procedimento:

(...) consiste na verificação de uma causa apta a desencadear o processo de sua extinção. A materialização da causa dissolutória enseja a liquidação da sociedade, com a alienação de seu ativo, o pagamento de seu passivo e a distribuição de um eventual acervo remanescente entre os seus sócios

Nas palavras de Arnaldo Wald (2010, p. 227), consiste no:

o ato de dissolução é apenas a mola propulsora de um processo que só termina após a liquidação da sociedade, assim compreendido o pagamento dos passivos vencidos e vincendos, o recebimento dos créditos e o rateio, entre os sócios, do saldo porventura existente.

Já Mamede (op. cit, p. 83), referindo-se que a sociedade nada mais é do que um contrato, informa que esta pode ser “descontratada”, procedimento onde ocorrerá a dissolução dos vínculos entre os sócios de forma parcial ou total, com liquidação de patrimônio.

Por sua vez, Marlon Tomazete (2022, p. 172) exprime que o procedimento de dissolução de sociedades *lato sensu* é o procedimento de encerramento da sociedade com o propósito de extinção da pessoa jurídica, procedimento este que possui três fases distintas: a dissolução *stricto sensu*, a liquidação e a extinção.

Seguindo a linha de pensamento deste último autor, o que é chamado de “causa” por Campinho e Pinto, para Tomazete perfaz a dissolução *stricto sensu*, sendo este materializado no fato que desencadeou todo o processo de dissolução:

Esse fato é o que denominamos dissolução *stricto sensu*, que pode ser entendida como a causa do encerramento da sociedade, ou seja, o fato que desencadeia todo o processo de dissolução em sentido amplo.

Nesse momento, opera--se uma alteração no objetivo da sociedade. Em vez de objetivar a produção dos lucros, a sociedade passa a objetivar o acerto de

sua situação patrimonial, para uma eventual divisão do seu patrimônio entre os sócios. A sociedade ainda existe, ainda há uma pessoa jurídica, um centro autônomo de direito e obrigações, todavia, a sociedade só pode ultimar os negócios pendentes, praticar os inadiáveis e os necessários à sua extinção.

Cessa a atividade negocial ampla da sociedade, não se autorizando legalmente a prática de novos atos negociais pelos administradores, exceto os urgentes e estritamente necessários, sob pena de responsabilidade dos administradores (art. 1.036 do Código Civil). A partir desse momento, presume-se que outros atos, que não os estritamente necessários ao novo objetivo da pessoa jurídica, são praticados em desacordo com os interesses desta, e em favor dos administradores, imputando-se a estes e não à sociedade.

Ao discorrer acerca da dissolução integral da sociedade, Teixeira (op. cit, p. 64) também adota o mesmo posicionamento quanto à manutenção da personalidade jurídica:

Na dissolução integral da sociedade ainda não há a perda da personalidade jurídica, pois esta continua visando a concluir negócios pendentes e entrar no período de liquidação. Em razão disso, não deverá haver novas atividades da sociedade, e sim apenas a conclusão dos atos pendentes. A partir da dissolução, se ocorrerem novas operações da sociedade, os administradores respondem solidária e ilimitadamente pelos efeitos produzidos por elas.

Quanto à litigiosidade da dissolução societária, esta poderá ser consensual ou litigiosa, possuindo o Poder Judiciário, nesta última, a necessidade de intervir no procedimento:

Quando amigável, opera-se através de um distrato, que não é senão um instrumento firmado pelos sócios, disciplinando o encerramento da sociedade.

Quando judicial, dependerá de sentença, a ser proferida em função de requerimento do interessado e após comprovação do motivo alegado. A dissolução judicial encontrava-se regulada pelos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, cuja vigência havia sido mantida pelo art. 1.218 do CPC de 1973. O CPC de 2015 (art. 1.046, § 3º), ao revogar essa disposição, submeteu a dissolução e liquidação judicial de sociedades ao procedimento comum previsto no próprio CPC de 2015.

Seja a dissolução amigável ou judicial, Tomazete (op. cit., pp. 172-174) apresenta nove formas² em que a pessoa jurídica será totalmente dissolvida, extinguindo totalmente as suas atividades, a saber:

² Ressalta-se que também ocorrerá a dissolução da sociedade em virtude de sua fusão, incorporação em outra ou sua cisão total.

1. **Decurso de Prazo:** Hipótese de expiração do prazo contratual, haja vista a possibilidade de ter sido contratada a tempo certo. Neste caso, a dissolução é de pleno direito, pois independe de decretação judicial, e inclusive independe de um novo ato dos sócios. Registra-se que a ausência de oposição e a continuidade da atividade social implicam automaticamente a prorrogação do contrato social por prazo indeterminado³.
2. **Consenso:** Quando se apurar o consenso unânime entre os sócios, a sociedade poderá ser dissolvida, independente se o contrato estipulava um prazo determinado ou indeterminado de duração;
3. **Deliberação da Maioria:** A terceira causa de dissolução é a decisão dos sócios por maioria absoluta, nas sociedades por prazo indeterminado. Os sócios que representem a maioria do capital social podem deliberar a dissolução da sociedade, pois expressariam a sua vontade geral, ingressando a sociedade no processo de dissolução de pleno direito.⁴
4. **Unipessoalidade:** Opera-se quando as cotas sociais estiverem concentradas nas mãos de um único sócio. Dessa forma, não há em que falar em contrato, na medida em que não há duas partes, de mesmo modo, não há sociedade por não existir pluralidade de sócios⁵. Todavia, tendo em vista o princípio da preservação da empresa, a sociedade não se dissolve de imediato.”
5. **Cassação da autorização para funcionar:** Em determinadas sociedades, é necessária uma autorização do Executivo Federal para o seu funcionamento, como é o caso da aviação comercial, operação de planos de saúde..., caso a autorização seja cassada, a sociedade entra em processo de dissolução;
6. **Anulação da Constituição:** Caso o processo de constituição da sociedade esteja eivado de vícios, a anulação do contrato poderá ser objeto de ação judicial em face da própria pessoa jurídica e seus sócios;

³ Art. 1.033, I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

⁴ Registra-se que, conforme entendimento do STJ (REsp 40820/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27-11-1995) em nome do Princípio da Continuidade da Empresa, deve-se privilegiar a possibilidade do(s) sócio(s) remanescentes em prosseguir com a sociedade, desde que haja a apuração e pagamento dos haveres dos sócios que deliberaram a dissolução.

⁵ Não obstante, a Lei nº 13.874/19 inovou ao criar a sociedade limitada unipessoal, hipótese onde haverá sociedade com apenas um sócio.

7. **Exaurimento ou inexecuibilidade do objeto social:** “Se a sociedade foi constituída para determinado objetivo e este é alcançado, não há mais motivo para a continuação da sociedade, por isso, opera--se a sua dissolução. Todavia, o Código Civil exige, para o reconhecimento de tal fato, uma decisão judicial, sendo necessário o ajuizamento de uma ação. Caso os sócios cheguem a um consenso quanto à consecução do objetivo social, poderão dissolver a sociedade por mútuo consenso, não sendo necessário o ajuizamento de uma ação para tanto.

Também se dissolvem as sociedades se for reconhecido judicialmente que seus objetivos não podem mais ser alcançados, seja por uma proibição legal, seja por uma impossibilidade física, ou qualquer outro motivo que as impeça de realizar seu objeto ou de obter lucros.”

8. **Dissolução compulsória:** A Administração Pública ou o Ministério Público poderão por meio de Ação Civil Pública solicitar a dissolução compulsória da sociedade em virtude da prática habitual de atos ilícitos por meio da pessoa jurídica, ou no caso de constituição da pessoa jurídica para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
9. **Falência para as sociedades empresárias:** “Por fim, as sociedades empresárias, qualquer que seja a forma adotada, também se dissolvem se falirem, isto é, se tiverem contra si uma execução coletiva que vise ao pagamento de todos os credores. A ausência de patrimônio suficiente para honrar o pagamento de todos os credores da companhia é um traço normalmente ligado à falência e, por isso, o fim do processo de falência leva ao fim do patrimônio social e, conseqüentemente, à inexecuibilidade de qualquer objetivo a que se tenha proposto a sociedade.”

Ainda, pode ocorrer que as sociedades empresárias sejam dissolvidas parcialmente, nestes casos:

É indispensável esclarecer que na dissolução parcial não ocorre a extinção da sociedade, apenas a redução do capital social. Para não haver a redução do capital social, os sócios remanescentes precisariam integralizar recursos correspondentes à parte dissolvida da sociedade, ou admitir outros sócios que integralizassem a mesma quantia. (TEIXEIRA, op. cit, p. 64)

Ou seja, a regra é pela continuidade da atividade empresarial, uma vez que a retirada de um sócio não implica na extinção da sociedade, mas tão somente, na pior das hipóteses, na redução do capital social.

A primeira hipótese para a dissolução parcial da sociedade é a **morte de sócio**, neste caso, o *caput* do artigo 1.028 do Código Civil informa que as suas quotas serão liquidadas e entregues aos herdeiros do *de cuius*.

Entretanto, caso o contrato social disponha de modo diverso, tal liquidação não poderá ocorrer, como no caso em que os sócios escolherem dissolver completamente a sociedade ou a previsão de que os herdeiros substituam o sócio falecido (CC, art. 1.028, I a III).

Em seguida, existe a possibilidade de **retirada do sócio**, neste caso, nos valem do ensinamento de Mamede (op. cit, p. 84) ao examinar o Recurso Especial nº 1.403.947/MG perante o Superior Tribunal de Justiça:

(...) o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que “O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação”. Emendou, esclarecendo que, “Quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação extrajudicial, a apuração de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa”, devendo respeitar os 60 dias dispostos no artigo 1.029 do Código Civil. Aliás, esclareceram os Ministros, “o Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente que, na retirada imotivada do sócio, a data da resolução da sociedade é o sexagésimo dia após o recebimento pela sociedade da notificação do sócio retirante (art. 605, inciso II)”. Por fim, ficou esclarecido que “A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres”.

A sociedade também é dissolvida parcialmente quando um dos sócios comete “**falta grave**”, entretanto, embora haja menção expressa ao termo no *caput* do artigo 1.030 do CC, o texto legal é omissivo ao não dispor qual(is) seriam os fatos que caracterizam falta grave, neste sentido, Arnoldo Wald (op. cit, p. 214) informa que:

A justa causa deve fundar-se em atos do sócio que possam afetar direitos e interesses da sociedade e até a sua continuidade e solidez, como seriam os relacionados à gestão danosa ou fraudulenta, uso indevido da firma, quebra dos deveres fiduciários e de lealdade em relação à sociedade, usurpação de oportunidade de negócio da empresa, e outros motivos graves, que acabam redundando na quebra da *affectio societatis*, por ato de sócio.

Já Marcelo Guedes Nunes (2013, p. 239), a atrela “a violações das obrigações constantes do contrato social como o inadimplemento da contribuição prevista no contrato social, atos ou omissões capazes de ameaçar o andamento dos negócios”.

Ricardo Negrão (2003, p. 327), por seu turno, consigna que “são graves as faltas que impedem o prosseguimento da atividade comum: a desídia, a incapacidade moral, o abuso, a prevaricação ou a fuga do sócio, conforme definia o art. 336 do Código Comercial”.

Campinho e Pinto (op. cit, p. 52) apresentam alguns exemplos de situações em que a falta grave é caracterizada:

Incontáveis são os exemplos de falta grave. A título meramente ilustrativo, podemos indicar que ela é cometida pelo sócio que concorre com a própria sociedade sem contar com sua autorização; aproveita, em benefício próprio ou de terceiro, oportunidade de negócio da pessoa jurídica; apropria-se ou usa de modo indevido recursos ou bens da sociedade; oculta documentos, livros ou quaisquer outros bens da pessoa jurídica; atenta contra a integridade física ou assedia, sexual ou moralmente, funcionários da sociedade; divulga a terceiros informação sigilosa da pessoa jurídica ou falsa notícia sobre ela, entre outros. O essencial é que a conduta ou o comportamento do sócio esteja vinculado ao relacionamento societário, traduzido pela relação dos sócios entre si, do sócio com a sociedade ou com a empresa por ela exercida.

A quarta hipótese de dissolução parcial da sociedade ocorre quando o sócio se tornar incapaz em decorrência de problemas de saúde, ocorrendo, portanto, uma **incapacidade superveniente**.

Novamente, valem do posicionamento de Campinho e Pinho (op. cit, p. 53) sobre a matéria:

Para amparar a pretensão de expulsão do sócio, a incapacidade deve ser necessariamente superveniente, pois somente ela tem o condão de promover as alterações das condições pessoais que motivaram a celebração do contrato de sociedade. Essa aferição deve ficar jungida à decisão da maioria dos demais sócios, a qual pode se dar no sentido da propositura da ação de exclusão ou da permanência do sócio incapaz no seio social. Nesse último caso, a continuação do sócio incapaz na sociedade precisa ajustar-se aos termos do §3º do artigo 974 do Código Civil. Assim, em um cenário de incapacidade superveniente, o sócio pode seguir ostentando tal condição desde que, cumulativamente, (i) não exerça a administração da sociedade; (ii) o capital social esteja totalmente integralizado; e, (iii) como relativamente incapaz, seja assistido.

Ainda, pode acontecer que seja decretada a **falência de um sócio** que, simultaneamente, exerce atividade empresarial fora da sociedade. Tal medida impõe a prevalência dos interesses da massa falida, sendo, portanto, uma exclusão impositiva, a qual não poderá ser contornada

pela sociedade ou pelos demais sócios, dessa forma, as cotas do sócio serão liquidadas e entregues à massa falida como ativo falencial. (CAMPINHO, 2020, p. 343)

Por fim, para fins deste estudo:

(...) a última hipótese de exclusão de sócio poderá ocorrer quando o **sócio teve suas quotas executadas e liquidadas pelo não pagamento de débitos pessoais** (CC, art. 1.030, parágrafo único), conforme visto no item sobre penhora de quotas.

Dessa forma, deixará de ser sócio por ter perdido a titularidade de suas quotas sociais pela liquidação destas e a entrega da respectiva quantia ao seu credor. Se for o caso de uma sociedade de capital, pode-se pensar na adjudicação compulsória (transferência forçada por ordem judicial) das quotas. (TEIXEIRA, op. cit, p. 66).

Enfim, verifica-se que a dissolução da sociedade empresária pode ocorrer em diversas hipóteses legais e/ou contratuais, podendo ser efetivadas pela via consensual ou necessitando de algum procedimento judicial que instrumentalize o fim da sociedade ou apenas a sua resolução parcial com a extinção de algum dos sócios.

Entretanto, conforme trazido, até a extinção (total ou parcial) da sociedade, há a necessidade de liquidação das cotas sociais, conforme será discutido no próximo capítulo.

3 - LIQUIDAÇÃO E A DIFICULDADE DE VALORAÇÃO DAS COTAS

Ocorrendo qualquer das causas de dissolução da sociedade *stricto sensu*, exceto fusão, incorporação e cisão, deverá a sociedade passar à fase de liquidação das cotas que, nas palavras de Tomazete (op. cit, p. 174) “é o processo de apuração do ativo, pagamento do passivo e partilha do eventual saldo entre os sócios” ou, nas palavras de Garrigues (1987, p. 290) é “o conjunto de operações da sociedade que tendem a fixar o patrimônio social divisível entre os sócios”

Ainda, Borba (2022, p. 106) informa que:

A liquidação é o período do fechamento das contas. Nessa fase deverá a sociedade ultimar negócios pendentes, realizar o ativo e pagar o passivo. Os liquidantes, que poderão ser os próprios administradores ou terceiros, transformarão em dinheiro todos os bens da sociedade e promoverão o pagamento de todas as suas dívidas. Os créditos e débitos, contudo, não se vencem antecipadamente durante a liquidação. Dessarte, será necessário esperar os respectivos vencimentos, situação que, quando há contratos de longo prazo, poderá retardar enormemente a liquidação.

Gladston Mamede (op. cit., p. 91) ressalta a responsabilidade dos administradores durante o procedimento de liquidação:

De imediato, contudo, sua gestão está restrita aos negócios inadiáveis, sendo vedadas novas operações; se novas operações forem realizadas, os administradores responderão solidariamente pelo seu adimplemento, inclusive com o seu patrimônio pessoal. Apenas excepcionalmente, e com autorização judicial, permite-se que a sociedade mantenha, durante o procedimento liquidatório, atividades negociais.

Campinho e Pinto (op. cit., p. 69), por sua vez, ressaltam que o direito à partilha dos lucros sociais perfaz um direito patrimonial essencial à qualidade de sócio:

O direito de participar da massa residual no caso de liquidação da sociedade também se apresenta como um direito patrimonial essencial. Porém, ao integrar uma sociedade, o sócio não tem como principal objetivo exercê-lo. Ele também é um direito essencial, intangível, imposterável, fundamental, inderrogável ou imutável do sócio e igualmente advém da contribuição por ele vertida para o capital social. Contudo, o seu exercício pressupõe o término da empresa explorada pela sociedade e a sua própria liquidação.

(...)

que se pretende na apuração de haveres é definir com justiça o que é devido pela quota de capital do sócio que não mais integra o corpo social. Considerando que, com a obtenção do *status socii*, cada sócio passa a desfrutar

de um quinhão proporcional à sua contribuição, objetiva-se reduzir a valor pecuniário a participação daquele que se retirou, foi excluído ou faleceu, de modo que ele ou seus sucessores recebam a correspondente importância em espécie, salvo se por estipulação contratual ou acordo for ajustada outra forma de pagamento.

No tocante à forma de se desenvolver o procedimento de liquidação, esta segue a mesma linha de raciocínio adotada no momento da dissolução *stricto sensu*, onde poderá tramitar perante o Poder Judiciário ou de forma amigável entre os sócios, entretanto, Mauro Rodrigues Penteadó (2000, p. 91) indica ainda, a chamada liquidação administrativa, típica de instituições financeiras e a liquidação concursal, vinculada por sua vez, ao procedimento falimentar.

Sobre a liquidação judicial, Mamede (op. cit., p. 94), destaca o procedimento para o seu processamento, uma vez que, à luz do previsto no Código de Processo Civil, poder-se-ia ter dois ritos distintos:

Se os sócios não estiverem de acordo sobre o procedimento extrajudicial, qualquer um poderá ajuizar ação pedindo para que a liquidação da sociedade se processe judicialmente. O início do feito é bem simples e, por certo, amolda-se ao processo comum: o interessado na liquidação (sociedade, sócio, Ministério Público) ajuizará o pedido de liquidação judicial da sociedade, devendo ser citados os [demais] sócios para, querendo, contestar a pretensão. Em se tratando de dissolução determinada judicialmente, o pedido não deve fazer sob forma de ação, mas sob a forma de pedido de cumprimento de sentença.

Tomazete (op. cit., p. 174) indica que, seja a liquidação judicial ou amigável, esta deve ser administrada por um “liquidante”, que é o órgão da sociedade nesse procedimento e que:

Esse liquidante pode ser uma pessoa natural ou jurídica, exigindo-se neste último caso a indicação do profissional responsável pela condução dos trabalhos (Enunciado 87 – III Jornada de Direito Comercial). A exigência de que ele decline sua qualidade, ao agir pela sociedade (art. 1.103, parágrafo único, do Código Civil), não o torna um mandatário desta, na medida em que os atos praticados não lhe são imputados, mas diretamente à sociedade.

Caso a liquidação seja tramitada de forma amigável, este deverá ser designado pelo Contrato Social, entretanto, caso o contrato se restar omissivo quanto a tal previsão, deverão aos sócios eleger o liquidante. Registra-se que essa função poderá recair sobre sócios não administradores e, até mesmo, terceiros que não estejam presentes no quadro societário, bastando que, para sua legitimação, a nomeação na qualidade de liquidante seja devidamente registrada, com vistas a dar publicidade ao ato e resguardar eventuais direitos de terceiros.

Já na hipótese de que a liquidação tramite judicialmente, caberá ao juiz de direito proceder com a nomeação do liquidante, devendo observar, inicialmente, se existe a indicação de quem deverá ser nomeado no contrato social, em algum estatuto ou com previsão legal.

Todavia, não havendo tal previsão, novamente, os sócios deverão eleger o liquidante e, caso ocorra empate, a escolha voltará a ser realizada pelo juiz, onde fará a nomeação à pessoa estranha à sociedade.

Sobre esta escolha:

Obviamente, é lícito aos sócios, logo após a nomeação do liquidante, impugnar a escolha, apresentando as razões pelas quais o fazem, deliberando o juiz, fundamentadamente, se acata o pedido, nomeando outro liquidante, ou se o rejeita, decisão da qual caberá agravo de instrumento. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, o nomeado será intimado para se aceitá-la, assinar o termo de posse em 48 horas. A todo momento, incorrendo o liquidante em falta grave, poderá ser destituído pelo juízo, de ofício ou por pedido de qualquer dos sócios, devidamente fundamentado. É o que ocorreria, por exemplo, se o liquidante retardar injustificadamente o andamento do processo, se praticar atos ilícitos etc. (MAMEDE, op. cit., p. 94)

Realizado o balanço patrimonial, os interessados serão intimados para tomar conhecimento, podendo impugná-lo. Após, buscar-se-á a realização do ativo, consistindo na execução ou cobrança dos créditos e alienação dos bens do ativo.

Quando se verificar que o montante apurado no ativo não é suficiente para satisfazer o passivo, exigir-se-á dos sócios contribuição bastante para a quitação das dívidas, entretanto, tal procedimento só é cabível naquelas sociedades em que não há limitação de responsabilidade. Nas sociedades onde a responsabilidade é limitada, o Juízo será provocado para declarar a existência de condição que recomenda a decretação da falência ou insolvência civil da sociedade simples.

Entretanto, conforme predispõe o art. 1.031 do Código Civil, quando se verificar a dissolução parcial da sociedade, será apurado o valor da cota do sócio retirante, utilizando como base a situação patrimonial da sociedade, a data de resolução, a partir de apuração especialmente para este fim.

Entretanto, o balanço contábil previsto pelo artigo 1.031 do CC, em diversas oportunidades, não será o bastante para fixar o valor das cotas sociais, uma vez que tal instrumento não é apto para valorar ativos intangíveis da sociedade empresária, como marca, nome empresarial, carteira de clientes, relevância do sócio nas atividades prestadas na sociedade e outros.

Neste diapasão, importante julgado sobre a matéria é o resultado do Recurso Especial nº 1.335.619 – SP (2011/0266256-3), o qual apresentamos a sua ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.

1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.
2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.
3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente.
4. Recurso especial desprovido.

Conforme se extrai do voto da relatora, Ministra Nancy Andrihgi, o objeto da lide materializava-se na dúvida quando à vinculação dos sócios aos critérios previstos no contrato social no tocante à apuração de haveres, bem como, qual seria o melhor critério contábil para apuração dos haveres de sócio excluído de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, notadamente o cabimento da aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado.

No tocante ao primeiro critério, foi destacado que:

O atual posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante acerca da apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades por quotas de responsabilidade limitada tem como pilar central o julgamento, pelo STF, do RE 89.464/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Rel. p/ acórdão Min. Décio Miranda, DJ de 04.05.1979, no qual ficou decidido que “deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo”.

Ainda, o STJ ratificou o entendimento que, mesmo se tratando de dissolução parcial, a metodologia adequada para a apuração de haveres deveria se posicionar como se fosse hipótese de dissolução total, de modo a preservar o *quantum* devido ao sócio retirante, evitando o locupletamento indevido da sociedade ou dos sócios remanescentes em detrimentos dos sócios retirantes.

Dessa forma, completa o julgado:

(...) mesmo que o contrato social eleja critério para a apuração de haveres, este somente prevalecerá caso haja a concordância das partes com o resultado alcançado.

Havendo dissenso, faculta-se a adoção da via judicial, a fim de que seja determinada a melhor metodologia de liquidação, hipótese em que a cláusula contratual somente será aplicada em relação ao modo de pagamento.

(...)

Correta, portanto, a decisão das instâncias ordinárias, que diante do inconformismo manifestado pelos recorridos, desconsiderarem o critério eleito pelo contrato social para a apuração de haveres, partindo em busca de uma metodologia que assegure a efetiva indenização do sócio pelas suas quotas.

Dessa forma, superado o ponto controverso acerca da não-vinculação dos sócios ao previsto no contrato social ao tempo da apuração dos haveres, cabia ao STJ definir qual é o melhor metodologia para o procedimento, uma vez que o patrimônio de uma sociedade é composto por inúmeros elementos, os quais, possuindo valor econômico, devem estar espelhados nos haveres a serem pagos ao sócio retirante, de modo a que este receba uma contrapartida justa pela sua retirada da sociedade.

Ao discorrer sobre a matéria, a relatora destacou que o STJ há tempos possuía o entendimento de que o melhor critério de liquidação de haveres era o chamado de “balanço de determinação”, a qual refletiria o **valor patrimonial real** da empresa, uma vez que “utiliza um critério diferenciado de avaliação do ativo, que permite uma apuração fidedigna do patrimônio líquido.”

Todavia, a Corte infraconstitucional também abre espaço para utilização de outra metodologia, a do fluxo de caixa descontado, uma vez ser possível a inclusão de patrimônio intangível:

No que tange à aplicabilidade da metodologia do fluxo de caixa descontado à apuração de haveres do sócio dissidente, cumpre salientar, antes de mais nada, que esse modelo avaliatório objetiva, em última análise, estabelecer o preço valor patrimonial real de mercado da sociedade, ou seja, o da empresa. Por isso, ela é rotineiramente utilizada em operações de aquisição, fusão e incorporação de participações societárias.

Trata-se, porém, de um método subjetivo, inexistindo regra ou consenso sobre quais variáveis devem obrigatoriamente compor o cálculo.

Seja como for, no cálculo do fluxo de caixa descontado, tem-se por praxe a inclusão do patrimônio intangível da sociedade, que corporifica uma expectativa futura de capacidade de geração de caixa ou de excesso de valor do negócio.

Destaca-se que a adoção do fluxo de caixa descontado também é defendida pela doutrina como a melhor solução para o procedimento de liquidação, conforme ensinamento de Marcus Elidius Michelli de Almeida (2012, p. 551-552):

É cristalino, em toda a literatura contábil e econômica, que o critério de fluxo de caixa descontado é hoje o melhor método para encontrar o valor da empresa, sendo uma tecnologia científica contábil.

O entendimento de que o fluxo de caixa pode ser utilizado para a apuração dos haveres parece-nos acertado, tendo em vista que esse método aponta o valor do ativo da empresa, que é um dos elementos do balanço de determinação, e tem por finalidade apurar o valor da empresa da forma mais justa possível, conforme bem aponta Martins: 'Na elaboração do balanço de determinação, o perito deve buscar um valor econômico justo para a empresa avaliada; em decorrência disto é possível a aplicação do balanço de determinação juntamente com o fluxo de caixa descontado, método amplamente utilizado em negociações de fusão e aquisições, que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa. A tarefa mais complexa para o perito avaliador é determinar o valor do *goodwill* não adquirido, que será evidenciado no balanço de determinação, que pode ser apurado via fluxo de caixa descontado, que apura o valor da empresa de forma global, refletindo o valor dos intangíveis, que contribuíram para a geração de lucros e fluxos de caixa futuros.'

Não obstante, há de se ressaltar que o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva foi contra tal entendimento, uma vez que a adoção de um procedimento alheio àquele previsto no contrato social vai de encontro ao princípio do *pacta sunt servanda*, premissa de extrema relevância ao direito empresarial.

Para tanto, o Ministro também posicionou-se trazendo à lume julgados do STJ em que defendem tal tese de atuação, a qual trazemos a ementa de um deles:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO.

1. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes.

2. No caso sob exame, o contrato social previu o pagamento dos haveres parcelados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, tendo o Tribunal estadual determinado o vencimento da primeira por ocasião do trânsito em julgado da decisão.

3. Em ação que versa sobre o inadimplemento dos haveres oriundos da retirada de sócio, a sociedade é constituída em mora com a citação válida, que passa então a ser considerada como termo inicial para o pagamento das parcelas, sendo certo que aquelas que venceram no curso do processo devem ser pagas de imediato, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto as remanescentes serão adimplidas consoante determinado no contrato social. (Precedentes).

4. Recurso especial parcialmente provido ".

Por fim, destaca-se que o Ministro João Otávio de Noronha seguiu o voto da relatora ao se posicionar indicando que “não me parece equivocado, portanto, o acórdão recorrido, que ratificou a decisão de primeiro grau e adotou, para apuração dos haveres dos sócios retirantes, o balanço de determinação e a metodologia de fluxo de caixa descontado.”

Dessa forma, verifica-se que o julgado em comento representa grande avanço ao procedimento de liquidação, uma vez que, em detrimento ao estipulado em contrato social, havendo dissenso entre o sócio retirante e os sócios remanescentes, o procedimento poderá ser levado ao Judiciário com vistas a melhor indicação da apuração dos haveres.

E, conforme indicado, a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado representa o melhor procedimento, a contar da sua possibilidade de liquidação de patrimônio intangível e lucro futuros, de modo a buscar estipular o valor patrimonial real da empresa, evitando, desse modo, o locupletamento ilícito da sociedade ou dos sócios remanescentes.

CONCLUSÃO

A temática da criação e dissolução das sociedades abrange vários aspectos previstos no Código Civil ou a partir da criação da doutrina e jurisprudência.

Embora a grande maioria das atividades empresariais surjam na informalidade e com inexpressivo impacto financeiro (quando analisados em separado), é natural que organizações se tornem mais complexas e busquem a incrementação de novos produtos e/ou serviços para a sua atividade mercantil.

Para tanto, a atividade profissional se torna mais organizada, sendo também natural que outras pessoas, físicas ou jurídicas, se unam em prol de um propósito comum, para grande parte da doutrina, essa afeição recíproca em matéria empresarial é chamada de *affectio societatis* e representa a vontade interna e externa dos contratantes em buscarem juntos o crescimento da sociedade.

Desse modo, a sociedade que, em regra, inicia-se como mera sociedade simples, uma vez se tratar de atividade meramente intelectual, passa-se a constituir elemento de empresa, passando os sócios à categoria de empresários, muito em virtude da agregação de outras prestações de serviço e as atividades a ela inerentes.

Contudo, a oficialização desta evolução empresarial deve ser levada a registro de modo a conferir personalidade jurídica à sociedade, sendo este novo sujeito um ente de direitos, deveres e responsabilidades próprias.

Adiante, verificou-se que as sociedades empresárias também estão sujeitas à sua dissolução, ou seja, seja por motivos contratuais ou legais, a personalidade jurídica poderá ser extinta, dando fim à atividade empresária.

Conforme visto, a dissolução das sociedades poder-se-á operacionalizar-se de modo integral ou parcial, sendo que neste caso, a atividade empresarial subsistirá à retirada do sócio e, naquele, cessará completamente a sociedade, apurando-se os haveres e distribuindo-os conforme a proporção das cotas previstas em contrato.

A dissolução poderá ser realizada de pleno direito, hipótese, por exemplo, quando o contrato prevê expressamente a duração da sociedade, por ato voluntário e consensual dos sócios que decidem se retirar da sociedade ou, até mesmo, pôr fim à atividade empresarial e

ainda, de forma judicial, uma vez que algumas causas devem possuir a intervenção do Poder Judiciário para a sua aplicação.

Operada a dissolução *stricto sensu*, passa-se à fase de liquidação ou também chamada de apuração de haveres. Tal procedimento consiste na apuração de todo o ativo da sociedade, pagamento do passivo e eventual partilha do saldo residual entre os sócios.

Tal como ocorre na fase anterior, o processamento da liquidação poderá ser realizado de forma consensual ou com a participação do Poder Judiciário, sendo que em ambos os casos, será necessária a nomeação de um liquidante, pessoa física e jurídica que representará a sociedade durante o procedimento.

Registra-se que o liquidante poderá ser um dos sócios da pessoa jurídica, porém em caso de dissenso entre os sócios ou não possibilidade de verificação do voto da maioria, caberá ao juiz de direito fazer tal nomeação que, inclusive, poderá recair sobre terceiro estranho à sociedade.

Nomeado o liquidante, o problema jurídico verifica-se no procedimento para valoração das cotas sociais, uma vez que aquelas cotas levadas a registro no órgão competente podem não representar o valor real do patrimônio da empresa, uma vez que pode ter havido uma valoração ou prejuízo, não obstante, o balanço contábil ordinário não contempla patrimônio intangível e valores futuros, fato que implica prejuízo ao sócio retirante, em caso de dissolução parcial.

Desse modo, o presente trabalho analisou julgado do STJ que privilegia o valor real patrimonial da sociedade, de modo a buscar o real valor de mercado, incluindo valores futuros e bens intangíveis, como a marca, por exemplo, fatores preponderantes na valoração de empreendimentos médicos não pautados em ativos tangíveis.

Em detrimento ao procedimento previsto no contrato social levado a registro, estipulou-se que o fluxo de caixa descontado, representa a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, podendo ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio retirante.

Sendo assim, verificou-se que, embora as relações empresariais se baseiem principalmente nas obrigações contratuais, seja com terceiros ou internamente entre os sócios, na apuração de haveres será levada em consideração o procedimento que mais se aproxime da realidade do valor de mercado da sociedade, com vistas a evitar, desse modo, o enriquecimento ilícito da sociedade ou dos sócios remanescentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. **Direito Processual Empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2012.

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**.: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: Falência e recuperação de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597462. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597462/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

GARRIGUES, Joaquín. **Curso de derecho mercantil**. 7. ed. Bogotá: Temis, 1987, v. 2,

Gustavo Ribeiro Rocha e José Maria Rocha Filho. **Curso de Direito Comercial - teoria geral da empresa, direito societário, títulos de crédito, falência e recuperação de empresas**. 6 ed., Belo Horizonte: D'Plácido, p. 356, 2019)

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**.: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771998. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771998/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

NUNES, Marcelo Guedes. **Dissolução parcial na sociedade limitada**. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2, p. 220-247.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado: teoria, jurisprudência e prática**.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620612.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620612/>.
Acesso em: 28 mar. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620551. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620551/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial**: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620414. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620414/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

WALD, Arnoldo. **Comentários ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. XIV.